PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 19/2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de fios aéreos inutilizados e a padronização da instalação e manutenção dos fios em uso em postes e infraestrutura de rede aérea em vias públicas do Município de Cajazeiras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA;

R E S O L V E:

Art. 1º - A presente lei tem por objetivo regulamentar a remoção de fios aéreos que não estejam em utilização, bem como estabelecer diretrizes para a organização, compreendendo a elevação e o alinhamento, dos fios que se encontram em uso, instalados em postes e em outras infraestruturas de rede aérea no âmbito do território do município de Cajazeiras, de acordo com normas técnicas e legais de órgãos reguladores.

Art. 2º - Para os fins desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - **Concessionária de Energia Elétrica:** Pessoa jurídica detentora de concessão para a distribuição de energia elétrica, responsável pela operação e manutenção da infraestrutura de postes no território do município de Cajazeiras.

II - **Empresas Autorizadas:** Pessoas jurídicas autorizadas pela concessionária de energia elétrica que utilizam a infraestrutura de postes para a instalação e operação de seus cabos e equipamentos, incluindo, mas não se limitando a empresas de telecomunicações, televisão por assinatura e internet.

III - **Poste:** Estrutura vertical utilizada como suporte para a instalação de redes aéreas de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços.

IV - **Infraestrutura de Rede Aérea:** Conjunto de postes, cabos, fios, equipamentos e acessórios utilizados para a distribuição de energia elétrica, a transmissão de sinais de telecomunicações e outros serviços, instalados em espaço aéreo.

V - **Fios em Uso:** Cabos, fibras ópticas e outros condutores que estejam ativos e prestando serviço para o qual foram instalados.

VI - **Fios Sem Uso:** Cabos, fibras ópticas e outros condutores que não estejam conectados a nenhum equipamento ativo, sem identificação pelo proprietário ou que tenham

sido desativados por um período superior a 180 dias, não prestando o serviço para o qual foram instalados originalmente.

VII - **Elevação:** Altura mínima estabelecida para a instalação dos fios em relação ao solo, visando garantir a segurança de pedestres, veículos e outras atividades.

VIII - **Alinhamento:** Disposição ordenada e paralela dos fios ao longo dos postes e da infraestrutura, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

IX – **Órgão Normatizador:** Órgão, autarquia ou entidade reconhecida responsável por estabelecer normas ou recomendações de segurança no seguimento da infraestrutura de distribuição de energia elétrica ou telecomunicação.

X - **Órgão Fiscalizador:** Órgão ou entidade da administração pública municipal responsável por fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei e aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 3º - A elevação será de 7 metros.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a notificar a concessionária de energia elétrica pelo descumprimento dessa lei.

Parágrafo único – o prazo para adequação após a data de recebimento da notificação será de 30 dias úteis.

Art. 5º - Transcorrido os 30 dias úteis do parágrafo único do artigo 4º, e não realizada a adequação pelo responsável notificado, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a aplicar as sanções regulamentadas nessa lei.

Art. 6º - Os custos decorrentes da remoção de fios sem uso e da organização dos fios em uso, incluindo eventuais adaptações na infraestrutura, serão integralmente custeados pela concessionária de energia elétrica.

Art. 7º - Fica autorizada a concessionária de energia elétrica a cobrar regressivamente os custos decorrentes do cumprimento desta lei à empresa autorizada ou aquele que deu causa ao descumprimento.

Art. 8º - A notificação emanada pelo órgão fiscalizador será formal, escrita e deverá conter:

I - o logradouro onde foi identificado o problema;

II - o prazo que constar nessa lei;

III - o último dia do prazo para se adequar;

IV - imagem anexa da infraestrutura em desacordo com a norma;

V – referência à norma legal ou técnica que esteja em desacordo;

VI – penalidades prevista em caso de descumprimento;

VII – data de recebimento pelo responsável, a ser considerada como termo inicial da contagem do prazo.

Art. 9º - O órgão fiscalizador terá competência para realizar:

I – inspeções regulares ou mediante denúncia;

II - solicitar informações e documentos a concessionária e empresas autorizadas;

III - aplicar as penalidades previstas nesta lei em caso de descumprimento.

Art. 10 - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis:

I – Advertência por ausência de identificação dos fios e das estruturas dentro do prazo da notificação;

II – Multa fixa;

III – Multa diária.

Art. 11 - A multa fixa poderá ser cumulativa com a advertência em caso de reincidência no descumprimento do inciso I do artigo 10.

Art. 12 - A multa fixa será aplicada nos seguintes casos:

I - por ausência de identificação dos fios e estruturas;

II – por ausência de alinhamento ou elevação da infraestrutura e fios de acordo com normas técnicas e legais;

III - não remoção de fio sem uso.

Art. 13 - A multa fixa e a multa diária serão cobradas utilizando-se como unidade o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) vigente.

Art. 14 - Para o inciso I do artigo 12 a multa mínima aplicada será de 15 UFR-PB e no máximo 30 UFR-PB.

Art. 15 - Para os incisos II e III do artigo 12 a multa fixa mínima será de 30 UFR-PB e no máximo 70 UFR-PB.

Art. 16 - Antes da aplicação das penalidades deverá ser respeitado o devido processo legal com direito a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 17 – A multa fixa poderá ser cumulativa com a multa diária de 2 UFR-PB em caso de descumprimento dos incisos II e III do artigo 12 após transcorrido o prazo da notificação.

Art. 18 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar através de decreto casos omissos sobre procedimentos de fiscalização, esclarecimentos de normas técnicas, da aplicação e cobrança das penalidades.

Art. 19 – Após ciência dada pelo infrator da decisão que lhe aplicou multa, terá prazo máximo de 90 dias para quitar sua dívida.

Parágrafo único – Não adimplindo a dívida do *caput* o infrator será inscrito na dívida ativa municipal.

Art. 20 – Todas as pessoas jurídicas e físicas que se utilizem da infraestrutura de rede aérea terão o prazo de 90 dias, a contar da publicação dessa lei, para adequarem suas estruturas e fios, garantindo-lhes o direito de não aplicação das penalidades de multa fixa e multa diária durante esse período.

Parágrafo único – Durante este período, o órgão fiscalizador deverá promover campanhas de orientação sobre o cumprimento e vigência desta lei para facilitar o processo de adequação.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE, EM 19 DE MAIO DE 2025.

Antonio Helano V. da S. Segundo
Vereador – PROGRESSISTAS

Exposição de Motivos

O presente projeto de lei substitutivo visa aprimorar o processo de fiscalização, notificação e aplicação de sanções relacionadas ao uso da infraestrutura de rede aérea no município de Cajazeiras. No Projeto de Lei nº 19/2025, protocolado em 01 de abril de 2025, o Poder Executivo Municipal estava autorizado a notificar e aplicar sanções diretamente às empresas autorizadas pela concessionária de energia elétrica que utilizavam a infraestrutura de rede aérea. Esta abordagem, embora eficaz em certos aspectos, mostra-se burocrática e lenta, dificultando a defesa dos interesses da sociedade.

Após uma análise mais aprofundada, constatou-se que a concessionária de energia, como principal responsável pelos postes, é a entidade mais adequada a ser notificada e responder pelas suas inadequações e de terceiros que utilizam sua estrutura. A concessionária detém a autoridade para permitir o uso dos postes por terceiros, o que justifica a centralização das ações de fiscalização nesta entidade.

O projeto substitutivo tem como principais objetivos desburocratizar o processo de fiscalização, notificação e sanção, agilizar a tomada de providências para garantir a defesa da sociedade e assegurar o direito do particular sem suprimir sua defesa. Direcionar a responsabilidade à concessionária de energia, que deverá promover as devidas providências junto às empresas autorizadas.

A centralização das ações de fiscalização na concessionária de energia é justificada pela sua posição de controle sobre os postes. A concessionária não só é a principal responsável pela infraestrutura de rede aérea, mas também é a entidade que autoriza seu uso por terceiros. Portanto, é mais eficiente responsabilizá-la e, no que couber, que ela possa cobrar obrigações e custos das empresas autorizadas através de instrumento jurídico particular entre ambos.

Portanto, o projeto substitutivo propõe um modelo mais eficaz e ágil para a fiscalização, notificação e aplicação de sanções, garantindo a defesa da sociedade sem prejudicar os direitos dos particulares. Ao direcionar essas ações à concessionária de energia, espera-se uma maior eficiência e rapidez na resolução dos problemas relacionados ao uso da infraestrutura de rede aérea.

Antonio Helano V. da S. Segundo
Vereador – PROGRESSISTAS